

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

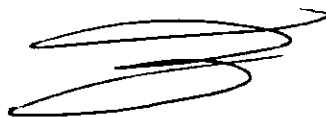
PROCESSO Nº : 10845.000570/88-08
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.623
RECURSO Nº : 112.795
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP

Em razão da perda da amostra a inviabilizar a perícia determinada por Resolução de Câmara do Conselho de Contribuintes, mister se faz o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Mário Rodrigues Moreno que votava pela diligência.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98



LUCIANA CORÍEZ RORIZ (CNTE)
Procuradora da Fazenda Nacional

Vista em 15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.795
ACÓRDÃO Nº : 301-28.623
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

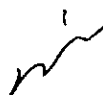
Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução n. 301.994, de fls. 138.

Em razão da dissensão das conclusões dos órgãos técnicos que analisaram o produto “ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO”, esta Câmara determinou nova perícia, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Devidamente intimada, a recorrente concordou em arcar com os custos dessa nova perícia e formulou quesitos, conforme se encontra às fls. 144/145.

Sucedede que, como certificado às fls. 158, não foram localizadas as amostras do produto em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.795
ACÓRDÃO Nº : 301-28.623

VOTO

Há, no caso, dois laudos com conclusões discrepantes. Pelas conclusões constantes do laudo LABANA de fls., o produto deveria ser classificado na posição 34.04.01.99, considerando tratar-se de mistura de composição química não definida, com características de ceras artificiais; já pelo laudo do INT de fls., o produto tem constituição química definida, não podendo ser classificado na posição 34.04, mesmo tendo propriedades de cera.

Necessário era, portanto, a análise do produto por um laboratório desempassador, para dirimir a controvérsia.

Ocorre que em razão da perda da amostra coletada, a perícia restou inviabilizada, a prejudicar a verdade, matéria buscada através do presente procedimento administrativo.

Desta forma, dou provimento ao recurso da recorrente, para declarar nulificadas as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA